



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000972/2003-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.801 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CAIADO PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

INTERESSE NO RECURSO. DEFERIMENTO PARCIAL NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Há interesse em interpor recurso voluntário quando o sujeito passivo resta vencido parcialmente, mesmo quando, por equívoco, a instância de piso tenha registrado no dispositivo do acórdão guerreado o deferimento integral do pedido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Sobre a matéria não impugnada incide a norma preclusiva que impede o conhecimento das alegações lançadas originalmente no recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DIRF. POSSIBILIDADE.

As DIRF são provas hábeis, embora passíveis de refutação, para comprovar a retenção de IRRF para fins de composição de saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte em que conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer os créditos de R\$ 107.554,31 e R\$ 61.412,83, oriundos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001 respectivamente, em valores originais, devendo as compensações serem homologadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente feito de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte em epígrafe formalizou créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ apurados nos anos calendários 2000 e 2001, nos montantes originais de R\$ 169.988,84 e R\$ 61.412,83, respectivamente, e os compensou parcialmente com débitos de sua responsabilidade, no valor total de R\$ 27.546,46.

A autoridade administrativa, ao constatar que não havia registro de pagamentos de estimativas mensais de IRPJ nos anos-calendário 2000 e 2001 e diante dos significativos valores de IRRF que compunham os saldos negativos declarados, intimou o contribuinte a apresentar os elementos probatórios que dessem suporte ao pleito repetitório.

Entretanto, embora tenha sido intimado em três oportunidades distintas, o contribuinte ficou-se inerte e não apresentou as provas que dessem suporte aos valores declarados em DIPJ.

Diante da falta de comprovação, a autoridade administrativa indeferiu o pleito repetitório e não homologou as compensações declaradas.

É oportuno destacar que os débitos declarados na Declaração de Compensação ora sob exame não foram constituídos por meio de DCTF. Considerando que a Declaração de Compensação, na época, não configurava confissão de dívida, a fiscalização constituiu de ofício os respectivos créditos tributários. Tais créditos tributários estão controlados no processo nº 15940.000015/2007-18.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, o contribuinte lançou as seguintes alegações:

- que havia entregue os documentos solicitados pela fiscalização. Não entendia porque os mesmos não haviam sido juntados aos autos;

- Em relação ao ano-calendário 2000, apurou IRPJ devido no montante de R\$ 34.117,39; houve a retenção na fonte de IRPJ no total de R\$ 161.532,64; as retenções na fonte são comprovadas pelo Livro Diário e pelos comprovantes de IRRF enviados pelas instituições financeiras.

- Em relação ao ano-calendário 2001: não haveria IRPJ devido no ajuste anual; a retenção na fonte de IRPJ somou R\$ 61.753,18; novamente, as retenções na fonte são comprovadas pelo Livro Diário e pelos comprovantes de IRRF enviados pelas instituições financeiras.

Em vista da retenção na fonte de IRPJ em montante superior ao devido em cada ano-calendário, o contribuinte pediu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações efetuadas.

Para instruir a manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou demonstrativos de IRRF sobre aplicações financeiras, comprovantes de rendimentos e cópias de folhas dos Livros Diário.

Antes de passar em frente e relatar a decisão de primeira instância, é preciso fazer um adendo e mencionar a diligência realizada no âmbito do processo nº 15940.000015/2007-18, que trata dos créditos tributários lançados de ofício relativos aos débitos declarados na Declaração de Compensação ora sob exame. É que na diligência foram apurados fatos e elementos de prova relevantes para o deslinde do presente processo.

A diligência é expressamente citada na fundamentação da decisão de piso. Ademais, os autos do processo nº 15940.000015/2007-18 encontram-se apensados ao presente processo. Assim, todo o procedimento, os elementos de prova colhidos e as conclusões estão à disposição deste julgador para análise.

Da diligência, destaco os seguintes pontos:

(i) a autoridade administrativa constatou que as DIRF dos anos-calendário 2000 e 2001 registram a retenção na fonte de R\$ 140.307,00 e R\$ 68.650,20, respectivamente;

(ii) os comprovantes de rendimento apresentados pelo contribuinte somam apenas R\$ 61.576,81 (ano-calendário 2000) e R\$ 52.196,91 (ano-calendário 2001);

(iii) não há comprovação de pagamento de estimativas de IRPJ nos anos-calendário 2000 e 2001;

(iv) o saldo negativo do ano-calendário 2000 foi parcialmente utilizado em DCTF para compensar débitos de estimativa de 01 e 02/2002, no valor total de R\$ 24.904,79.

Em conclusão, a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo remanescente de R\$ 3.919,33 no ano calendário 2000 e R\$ 52.196,91 em 2001.

Regularmente intimada para manifestar-se sobre a diligência, o contribuinte silenciou.

Retomando-se o fio da meada do presente feito, a autoridade julgadora *a quo* julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte conforme o resultado da diligência. Considerando que a diligência reconheceu um crédito total de R\$ 56.116,24 (R\$ 3.919,33 + R\$ 52.196,91) e que parte desse crédito havia sido utilizada em compensação no ano de 2002 (R\$ 24.904,79), a DRF reconheceu um crédito remanescente de R\$ 33.432,74. Considerando que os débitos compensados no presente feito somavam R\$ 27.546,46, a autoridade julgadora de primeira instância homologou integralmente a compensação declarada.

A ementa do acórdão ora guerreado restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO

Uma vez comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ, é cabível a respectiva compensação com outros tributos federais, mediante apresentação de declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Solicitação Deferida

É digno de nota que a DRJ considerou que havia dado provimento integral ao pedido do contribuinte. Tanto é assim que não houve intimação para que este pudesse exercer seu direito de ampla defesa e apresentasse o recurso voluntário de que cuida o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, o contribuinte, inconformado com o deferimento parcial do pleito repetitório, interpôs recurso voluntário.

À partida, na peça recursal, o contribuinte alega a necessidade de atacar a decisão da DRJ uma vez que o montante de crédito reconhecido é diferente do pleiteado.

Em relação ao mérito da decisão, o recorrente, em síntese, aduz os seguintes argumentos:

(i) a fiscalização reconheceu que as DIRF registram IRRF nos montantes de R\$ 140.307,00 e R\$ 68.650,20, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente. Assim, não poderia a autoridade julgadora reconhecer um valor menor pela simples falta de apresentação de parte dos comprovantes de rendimento;

(ii) o contribuinte juntou à peça recursal comprovantes de rendimento do ano-calendário 2000 no valor total de R\$ 136.153,77. A diferença desse valor para o montante declarado, R\$ 161.632,64, seria decorrente de valores constantes de informes de rendimento do ano calendário 1999 recebidos em 2000. A diferença de R\$ 36.223,11 (R\$ 161.632,64 - R\$ 136.153,77) estaria comprovada pela escrita contábil. Ademais, no ano-calendário 1999, o contribuinte teria comprovantes de rendimento no montante de R\$ 187.885,37 e teria contabilizado somente R\$ 149.931,10;

(iii) em relação ao ano-calendário 2001, juntou comprovantes de rendimento no montante de R\$ 52.196,91. A diferença entre o montante declarado (R\$ 61.412,83) e o total dos

comprovantes de rendimentos seria comprovado pela contabilidade, uma vez que teria havido o extravio de comprovantes do Banco Real ABN Amro e do Banco Bradesco.

(iv) no que diz respeito aos pagamentos das estimativas, os Livros Diário registrariam a compensação dos valores declarados com saldo de IRRF do ano calendário 1999. Embora os valores tenham sido declarados em DIPJ, por equívoco, não foram declarados em DCTF. Todavia, tal falha não poderia trazer prejuízos ao direito creditório do contribuinte, conforme jurisprudência do CARF.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conhecimento.

Interesse de agir do recorrente.

Preliminarmente, é preciso dar atenção à alegação do recorrente acerca de seu interesse de agir, ou seja, da legitimidade para interpor o presente recurso voluntário.

Esta matéria foi arguida de forma específica pelo recorrente, conforme se pode verificar no seguinte excerto:

Apesar da r. decisão não abrir prazo para a recorrente apresentar Recurso voluntário, tal ato se faz necessário, já que foi no presente processo onde fora reconhecido o valor de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 2000 e 2001 diferentes do que entende ser correto a recorrente, cabendo, assim, atacar tal decisão.

Conforme relatado anteriormente, na decisão de piso, a autoridade julgadora de primeira instância deferiu apenas parcialmente o pleito do contribuinte. Contudo, na parte dispositiva, a autoridade a quo registrou como se houvesse deferido integralmente a solicitação do contribuinte. Desta forma, não houve a intimação para que o contribuinte exercesse, se fosse o caso, o seu direito de defesa e apresentasse o competente recurso voluntário.

Para que se compreenda, é preciso distinguir os dois pedidos feitos pelo contribuinte na manifestação de inconformidade: (i) o reconhecimento dos créditos de R\$ 169.988,84 e R\$ 61.412,83 decorrentes de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente; e (ii) a homologação das compensações efetuadas, no montante de R\$ 27.546,46.

O deferimento parcial deve-se ao fato de que a instância de piso reconheceu parcialmente o direito creditório, sendo R\$ 3.919,33 no ano calendário 2000 e R\$ 52.196,91 em 2001. O fato desse saldo ter sido suficiente para a homologação da compensação que é controlada nestes autos não configura que o pedido do impugnante tenha sido integralmente acolhido.

Considerando que seu pleito não foi integralmente deferido, deveria ter surgido para o contribuinte o direito de interpor recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ao não intimar o contribuinte para exercer o direito de defesa, a decisão de piso incorreu – a princípio – em hipótese de nulidade conforme artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Entretanto, deste ato, não resultou prejuízo para o impugnante uma vez que, ao tomar ciência da decisão de primeira instância, interpôs tempestivamente o competente recurso voluntário, enfrentando as razões de fato e de direito que fundamentaram o deferimento parcial na decisão guerreada.

Impende destacar que a decisão da DRJ trouxe todos os elementos de fato e de direito necessários para que se possa compreender as razões do deferimento parcial do crédito pleiteado. Evidência maior desse fato é que a peça recursal do contribuinte enfrenta de forma específica as argumentações da autoridade *a quo*.

A nulidade estaria, então, adstrita somente à ausência de intimação para o exercício do direito de defesa. Se fosse o caso de declarar a nulidade da decisão *a quo*, este colegiado deveria determinar, conforme dicção do parágrafo 2º do dispositivo legal citado, as providências necessárias para o prosseguimento do processo. E a providência necessária seria a intimação da decisão de deferimento parcial do pleito contido na manifestação de

inconformidade para que o contribuinte exercesse o direito de defesa por meio do recurso voluntário.

Tenho que tal irregularidade foi suprida pelo próprio contribuinte ao apresentar tempestivamente o recurso voluntário ora sob análise.

Assim, neste ponto, voto por afastar a nulidade da decisão de piso, reconhecer o interesse de agir do recorrente e conhecer da peça recursal.

Matéria não impugnada. Preclusão.

O escopo da lide, no que tange à defesa do sujeito passivo, é determinado pelas razões de fato e de direito lançadas na manifestação de inconformidade. Essa é a inteligência do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De início, releva destacar que os saldos negativos declarados pelo contribuinte eram compostos, essencialmente, por estimativas de IRPJ e por imposto de renda retido na fonte ao longo dos anos-calendário 2000 e 2001.

Conforme os extratos das DIPJ apresentadas pelo contribuinte (fls. 11 a 16 do processo em papel), os seguintes valores de pagamentos de IRPJ por estimativa comporiam os saldos negativos dos anos calendário 2000 e 2001:

Em 2000: R\$ 32.752,69 (fl. 13)

Em 2001: R\$ 89.374,16 (fl. 15)

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte teve reiteradas oportunidades de comprovar os saldos negativos declarados. Entretanto, conforme relatado, quedou-se inerte.

Diante da inércia do sujeito passivo, a quem incumbia comprovar o direito creditório perante a União, a autoridade administrativa indeferiu o crédito pleiteado. Dentre as razões apresentadas para o indeferimento encontrava-se a *inexistência de pagamentos de IRPJ nos anos-calendário 2000 e 2001*.

Portanto, a matéria relativa à necessidade da comprovação do efetivo pagamento das estimativas que comporiam os saldos credores foi expressamente aduzida pela autoridade competente na fundamentação do ato administrativo combatido.

No entanto, na manifestação de inconformidade, o contribuinte, embora tenha pleiteado genericamente o acolhimento do direito creditório na sua integralidade, apenas impugnou de forma expressa a matéria afeta às retenções na fonte de IRRF.

A peça de defesa que inaugura o contencioso administrativo trouxe apenas uma alegação genérica acerca de recolhimentos das estimativas de IRPJ que comporiam os saldos negativos declarados, como segue:

Já com relação ao ano de 2001 a impugnante nada apurou como devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo efetuado recolhimentos a título de base de cálculo estimada.

Em nenhuma passagem da manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que as estimativas de IRPJ dos anos calendário 2000 e 2001 teriam sido compensadas com créditos anteriores. Essa alegação surge apenas no recurso voluntário.

Também merece destaque que o contribuinte teve nova oportunidade para trazer a baila suas alegações antes do julgamento de primeira instância, quando foi intimado no escopo da diligência realizada no processo nº 15940.000015/2007-18. Nesta diligência, a autoridade voltou a afirmar que não havia comprovação de pagamento de estimativa, bem como não havia declaração de débitos de estimativa nos anos-calendário 2000 e 2001.

Novamente, o contribuinte ficou em silêncio.

Somente em sede de recurso voluntário o contribuinte lançou a alegação de que as estimativas de IRPJ teriam sido objeto de compensação, como se pode observar no seguinte excerto:

Analisando seu Livros Diários de 2000 e 2001, juntados nos autos do processo administrativo 15940-000.015/2007-18, a recorrente constatou que os valores devidos e informados em sua DIPJ de 2000 e 2001 (juntados nos autos do processo administrativo 15940-000.015/2007-18), abaixo descritos, foram devidamente compensados com créditos que a recorrente possuía relativo a IRRF do ano calendário de 1999/2000:

IR ESTIMATIVA JANEIRO/2000 -	R\$24.127,59
IR ESTIMATIVA DEZEMBRO/2000 -	R\$8.625,10
TOTAL -	R\$32.752,69

IR ESTIMATIVA JANEIRO/2001 -	R\$32.177,54
IR ESTIMATIVA MARÇO/2001 -	R\$23.068,13
IR ESTIMATIVA MAIO/2001 -	R\$6.598,57
IR ESTIMATIVA JUNHO/2001 -	R\$1.931,69
IR ESTIMATIVA JULHO/2001 -	R\$25.598,22
TOTAL -	R\$89.374,15

Acontece que, mesmo tendo informado ao fisco tais valores através da DIPJ, bem como ter devidamente contabilizado em seu Livro Diário/Razão, a recorrente, por entendimento equivocado, acabou não informando tais compensações via DCTF, pois entendia ser desnecessária tal procedimento.

Ora, não se pode conhecer, na segunda instância administrativa, matéria que não tenha sido expressamente impugnada e submetida à apreciação da instância de piso.

Uma vez que as razões da fiscalização foram apresentadas ainda no procedimento fiscal e a manifestação de inconformidade fez apenas uma referência genérica ao crédito como um todo, sem trazer qualquer alegação sobre as eventuais compensações das estimativas declaradas em DIPJ, precluiu o direito de apresentar tais alegações, que não devem ser conhecidas pelo julgador de segunda instância, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Conselho é firme nesse sentido, como se pode ver nos seguintes julgados:

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria, impondo seu não conhecimento. (Acórdão CARF nº 1401-003.585, de 16/07/2019)

REFUTAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Acórdão CARF nº 1302-003.399, de 20/02/2019)

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais. (Acórdão CARF nº 3201-004.388, de 24/10/2018)

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância. (Acórdão CARF nº 1302-003.597, de 16/05/2019)

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem ser deduzidas, em observância ao Princípio da Eventualidade. Para a matéria não expressamente contestada ocorre a preclusão consumativa, com base no art. 16, III, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72. Sua apreciação em sede de Recurso Voluntário caracterizaria a supressão de instância, inadmissível no processo administrativo. (Acórdão CARF nº 3401-005.752, de 12/12/2018)

Destarte, em razão da preclusão consumativa, voto por não conhecer das alegações de compensação das estimativas de IRPJ que comporiam o saldo negativo declarado em DIPJ nos anos-calendário 2000 e 2001.

Mérito.

Inicialmente, é preciso definir a matéria devolvida para apreciação desta segunda instância administrativa.

Conforme relatado, a manifestação de inconformidade trouxe dois pedidos distintos, a saber: (i) o reconhecimento dos créditos de R\$ 169.988,84 e R\$ 61.412,83 decorrentes de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente; e (ii) a homologação das compensações efetuadas, no montante de R\$ 27.546,46.

Ao examinar a manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de piso reconheceu parcialmente o direito creditório. Mas, o montante deferido foi suficiente para a homologação das compensações declaradas. Em relação ao reconhecimento parcial do direito creditório e à homologação das compensações, não houve recurso de ofício.

Portanto, a matéria em questão cinge-se à inconformidade da contribuinte com a parcela do direito creditório que não foi reconhecida pela DRJ.

Uma vez que não se conhece, em sede de recurso voluntário, as razões afetas aos pagamentos de IRPJ por estimativa, nos termos da fundamentação acima explicitada, a matéria posta para análise limita-se às alegações afetas às retenções na fonte de IRPJ que comporiam os saldos negativos dos anos-calendário 2000 e 2001.

A primeira alegação foi sintetizada no relatório supra nos seguintes termos: *a fiscalização reconheceu que as DIRF registram IRRF nos montantes de R\$ 140.307,00 e R\$ 68.650,20, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente. Assim, não poderia a autoridade julgadora reconhecer um valor menor pela simples falta de apresentação de parte dos comprovantes de rendimento.*

Tenho que a alegação da contribuinte deve ser acolhida.

De fato, na espécie, a própria fiscalização produziu prova em favor do contribuinte, pois a diligência realizada no âmbito do processo nº 15940.000015/2007-18 detalhou as retenções na fonte nos montantes de R\$ 140.307,00 e R\$ 68.650,20, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente:

CAIADO PNEUS LTDA - CNPJ 55.330.229/0001-86			
DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF			
Administrador	CNPJ	A/C 2000~	A/C 2001
Banco ABN Amro Real S.A. ✓	33.066.408/0001-15	70.255,73	31.898,22
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	16.093,50	1.991,79
Banco Comercial e de Inv. Sudameris S.A. ✓	61.230.165/0001-44	5.322,72	5.336,98
Banco Mercantil de São Paulo S.A. ✓	61.065.421/0001-95	3.512,85	6.683,83
Banco Real S.A.	17.156.514/0001-33	0,22	-
Banco Sudameris de Investimento S.A. ✓	48.103.014/0001-67	12.372,49	6.152,22
BankBoston Banco Múltiplo S.A. ✓	60.394.079/0001-04	19.978,95	15.716,77
Sudameris Distrib. Títulos e val. Mob. ✓	33.884.628/0001-56	12.253,76	-
Embratel participações S.A.	02.558.124/0001-12	106,08	-
Telecentro Oeste Celular Part. S.A.	02.558.132/0001-69	12,38	9,59
Tele nordeste Celular Part. S.A.	02.558.156/0001-18	5,49	-
Telecomunicações de São Paulo S.A. Telesp	02.558.157/0001-62	389,23	-
Fundação Univer. Fed. Mato Grosso do Sul	15.461.510/0001-33	2,98	-
Embraer Empresa Bras. De Aeronáutica S.A.	60.208.493/0001-81	0,62	-
Caixa Econômica Federal ✓	00.360.305/0001-04		353,98
Dispert Promoções e Prop. SC Ltda	51.396.067/0001-28		506,82
Total		140.307,00	68.650,20

Embora as DIRF possam ter seu conteúdo refutado pela fiscalização, elas fazem, em princípio, prova da efetiva existência dos valores retidos na fonte. Assim, incumbiria à fiscalização produzir prova em sentido contrário.

Na espécie, tenho que as DIRF são prova suficiente do direito creditório do contribuinte, no limite dos valores declarados, uma vez que são formalizadas por terceiros. Neste diapasão, incumbiria à fiscalização trazer elementos para infirmar os valores declarados.

A possibilidade de se comprovar os montantes retidos na fonte por meio de DIRF tem sido acolhida por este Conselho, como se pode observar nos seguintes julgados:

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. IRRF. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado que o crédito pleiteado na PER/DCOMP coincide com os montantes informados em DIRF pelas fontes pagadoras, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações até o limite do valor comprovado. (Acórdão CARF nº 1201-002.315, de 24/07/2018).

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO.

A efetiva ocorrência da retenção pode ser comprovada tanto através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como a partir das consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL, ofício dos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção e por meio dos registros contábeis, fiscais e documentação que lhe sirva de suporte. (Acórdão CARF nº 1201-002.084, de 14/03/2018)

Declaração de Compensação. Retenções na Fonte. Direito ao Crédito. Comprovação.

O direito creditório informado na declaração de compensação deve ser reconhecido, mesmo na ausência de comprovante de retenção, se a prova de sua existência puder ser feita por outros elementos, inclusive pela DIRF. (Acórdão CARF nº 1301-002.539, de 27/07/2017)

Destarte, é de se reconhecer suficientemente comprovados os montantes de IRRF de R\$ 140.307,00 e R\$ 68.650,20, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente.

Em relação ao ano-calendário 2001, o montante declarado em DIRF é suficiente para a composição do saldo negativo pleiteado. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao ano-calendário 2000.

Em relação ao ano-calendário 2000, as alegações do contribuinte foram resumidas nos seguintes termos: *o contribuinte juntou à peça recursal comprovantes de rendimento do ano-calendário 2000 no valor total de R\$ 136.153,77. A diferença desse valor para o montante declarado, R\$ 161.632,64, seria decorrente de valores constantes de informes de rendimento do ano calendário 1999 recebidos em 2000. A diferença de R\$ 36.223,11 (R\$ 161.632,64 - R\$ 136.153,77) estaria comprovada pela escrita contábil. Ademais, no ano-calendário 1999, o contribuinte teria comprovantes de rendimento no montante de R\$ 187.885,37 e teria contabilizado somente R\$ 149.931,10.*

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte juntou cópias de algumas folhas da escrituração contábil, mas sem qualquer elemento de prova que dê suporte aos lançamentos contábeis em dissonância com as DIRF.

Os lançamentos contábeis desacompanhados de elementos probatórios que lhes deem suporte não têm o condão de conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado. Assim, deve-se afastar a alegação do contribuinte.

Em resumo, levando-se em consideração os valores de IRRF comprovados por meio das DIRF, tem-se as seguintes apurações de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 2000 e 2001:

Ano Calendário 2000

IRPJ devido	R\$34.117,39
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$1.364,70
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$140.307,00
Saldo Negativo	-R\$107.554,31

Ano-calendário 2001

IRPJ devido	R\$0,00
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$68.650,20

Saldo Negativo

-R\$68.650,20

Os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, conforme as provas carreadas aos autos, seriam de R\$ 107.554,31 e R\$ 68.650,20, respectivamente, em valores originais.

Contudo, impende lembrar que o pedido do contribuinte, em relação ao ano-calendário 2001 é de R\$ 61.412,83.

Assim, é de se reconhecer o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ nos montantes de R\$ 107.554,31 e R\$ 61.412,83, em valores originais, nos anos calendário 2000 e 2001, respectivamente. Tais valores foram utilizados em diversas compensações, que devem ser levadas em conta pela autoridade administrativa no momento da homologação dos débitos sob responsabilidade do sujeito passivo em epígrafe.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer os créditos de R\$ 107.554,31 e R\$ 61.412,83 oriundos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente, em valores originais, homologando-se as compensações até o limite dos montantes reconhecidos, observadas as compensações efetuadas neste e em outros processos, bem como aquelas feitas diretamente na contabilidade, declaradas ou não em DCTF.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira